



A Sessão

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia

Legislativa da Região Autónoma dos Açores

000533 27. MAR 2007

Encarrega-me S. Exa. o Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no artigo 8.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, os seguintes projectos de diploma:

- Projecto de Decreto-Lei que transpõe para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 2006/122/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro e 2006/139/CE da Comissão, de 20 de Dezembro que alteram a Directiva n.º 76/769/CEE do Conselho, de 27 de Julho, no que respeita à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas – *MEI* – (Reg. DL 260/2007)
- Projecto de Decreto-Lei que estabelece novos limites máximos de resíduos de substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos permitidos nos produtos agrícolas de origem vegetal, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/92/CE da Comissão, de 9 de Novembro de 2006 – *MADRP* – (Reg. DL 255/2007)

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 23.º do Regimento do Conselho de Ministros do XVII Governo Constitucional e no cumprimento do n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer até ao dia 16 de Abril de 2007.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

F. A. I.

Francisco André

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ADMITIDO, NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão:

Economia

Para parecer até,

16, 4, 07

29, 3, 07

O Presidente,

[Signature]

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO

Entrada *0963* Proc. Nº *08.06*

Data: *07, 03, 28* Nº *179, VIII*

DL 255/2007

A Directiva n.º 2006/92/CE, da Comissão, de 9 de Novembro, veio estabelecer novos limites máximos de resíduos respeitantes às substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos captana, diclorvos, etião e folpete, permitidos à superfície ou no interior de produtos agrícolas de origem vegetal.

Importa, por isso, proceder à sua transposição para a ordem jurídica interna, introduzido-se, em consequência, alterações às Portarias n.ºs 488/90, de 29 de Junho, 491/90, de 30 de Junho e 492/90 de 30 de Junho.

Na aplicação do presente diploma, importa ter presente o Decreto-Lei n.º 144/2003, de 2 de Julho, que estabelece o regime dos limites máximos de resíduos de produtos fitofarmacêuticos permitidos nos produtos agrícolas de origem vegetal destinados à alimentação humana ou, ainda que ocasionalmente, à alimentação animal, assim como nestes produtos agrícolas, secos ou transformados, ou incorporados em alimentos compostos.

O presente decreto-lei vem, deste modo, fixar limites máximos de resíduos de substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos, permitidos nos produtos agrícolas de origem vegetal, possibilitando que a agricultura nacional propicie o acesso a produtos mais seguros para o consumidor, contribuindo, deste modo, para uma mais eficaz política de saúde e segurança alimentar.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Foi promovida a audição do Conselho Nacional do Consumo.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/92/CE, da Comissão, de 9 de Novembro.

2 — A directiva referida no número anterior estabelece novos limites máximos de resíduos (LMR), respeitantes a 4 substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos, permitidos à superfície ou no interior de produtos agrícolas de origem vegetal.

Artigo 2.º

Aprovação de limites máximos de resíduos

São publicadas as listas de LMR de substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos, estabelecidos a nível comunitário e permitidos em determinados produtos agrícolas de origem vegetal, que constituem o anexo ao presente diploma e dele fazem parte integrante.

Artigo 3.º

Alteração à Portaria n.º 488/90, de 29 de Junho

No anexo II da Portaria n.º 488/90, de 29 de Junho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Portarias n.ºs 127/94, de 1 de Março e 102/97, de 14 de Fevereiro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 21/2001, de 30 de Janeiro, 215/2001, de 2 de Agosto, 68/2003, de 8 de Abril, 300/2003, de 4 de Dezembro, 116/2004, de 18 de Maio, 205/2004, de 19 de Agosto, 123/2006, de 28 de Junho e 233/2006, de 29 de Novembro, são suprimidas as rubricas referentes às substâncias activas captana, diclorvos, etião e folpete.

Artigo 4.º

Alteração à Portaria n.º 491/90, de 30 de Junho

No anexo da Portaria n.º 491/90, de 30 de Junho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Portarias n.ºs 127/94, de 1 de Março, 649/96, de 12 de Novembro, 102/97, de 14 de Fevereiro e 1101/99, de 21 de Dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 215/2001, de 2 de Agosto, 68/2003, de 8 de Abril, 300/2003, de 4 de Dezembro, 123/2006, de 28 de Junho, e 233/2006, de 29 de Novembro, são suprimidas as rubricas referentes às substâncias activas captana e folpete.

Artigo 5.º

Alteração à Portaria n.º 492/90, de 30 de Junho

No anexo da Portaria n.º 492/90, de 4 de Novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Portarias n.ºs 48/94, de 18 de Janeiro, 625/96, de 4 de Novembro, 49/97, de 18 de Janeiro, e pelos Decretos-Lei n.ºs 215/2001, de 2 de Agosto, 68/2003, de 8 de Abril e 205/2004, de 19 de Agosto, é suprimida a rubrica referente à substância activa diclorvos.

Artigo 6.º

Regime sancionatório

1 — Constitui contra-ordenação a entrega, a título oneroso ou gratuito, dos produtos agrícolas de origem vegetal, após a sua colheita, que contenham níveis de resíduos de produtos fitofarmacêuticos superiores aos estabelecidos no artigo 2.º do presente decreto-lei.

2 — A contra-ordenação referida no número anterior é punível com coima entre € 500 e € 3740, no caso de o agente da infracção ser pessoa singular, e entre € 500 e € 44890, no caso de ser pessoa colectiva.

3 — A tentativa e a negligência são puníveis, sendo nesse caso reduzidos para metade os limites mínimos e máximos referidos no número anterior.

Artigo 7.º

Fiscalização e processos de contra-ordenação

Compete à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) fiscalizar e instruir os processos de contra-ordenação, competindo à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade (CACMEP) a aplicação das respectivas coimas.

Artigo 8.º

Regiões Autónomas

1 — O presente decreto-lei aplica-se às Regiões Autónomas, sendo as competências cometidas à ASAE exercidas pelos respectivos órgãos de governo próprio, sem prejuízo das adaptações que venham a ser introduzidas através de diploma regional adequado.

2 — O produto das coimas cobradas nas Regiões Autónomas constitui receita própria destas.

Artigo 9.º

Produto das coimas

O produto das coimas cobradas é distribuído da seguinte forma:

- a) 60 % para o Estado;
- b) 30% para a ASAE;
- c) 10% para a CACMEP.

Artigo 10.º

Produção de efeitos

O disposto no presente decreto-lei produz efeitos a partir de 11 de Maio de 2007.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros

O Ministro da Justiça,

O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional

O Ministro da Economia e da Inovação

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º, por referência à Directiva n.º 2006/92/CE, da Comissão, de 9 Novembro)

Forma de expressão do resíduo de substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos e respectivos LMR (mg/kg)

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Captana	Diclorvos	Etião	Folpete
1) Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija.....		(*), 0,01	(*), 0,01	
D) Citrinos.....	(*), 0,02			(*), 0,02
Toranjas.....				
Limões.....				
Limas.....				
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes).....				
Laranjas.....				

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Captana	Diclorvos	Etião	Folpete
Pomelos (<i>Citrus grandis</i>) e híbridos semelhantes.....				
Outros.....				
II) Frutos de casca rija (com ou sem casca).....				(*) 0,02
Amêndoas.....	0,3			
Castanhas-do- brasil.....				
Castanhas-de- caju.....				
Castanhas.....				
Cocos.....				
Avelãs.....				
Nozes-de- macadâmia.....				
Nozes- pécans.....				
Pinhões.....				
Pistácios.....				

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Captana	Diclorvos	Etião	Folpete
Nozes.....				
Outros.....	(*) 0,02			
III) Pomóideas.....	(a) 3			(a) 3
Maçãs.....				
Peras.....				
Marmelos.....				
Outros.....				
IV) Frutos de caroço.....				
Damascos.....	3			
Cerejas.....	5			2
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes).....				
Ameixas.....	1			

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Captana	Diclorvos	Etião	Folpete
Outros.....	(*) 0,02			(*) 0,02
V) Bagas e frutos pequenos.....				
a) Uvas de mesa e para vinho.....	(*) 0,02			
Uvas de mesa.....				(*) 0,02
Uvas para vinho.....				5
b) Morangos (à excepção dos silvestres)....	(a) 3			(a) 3
c) Frutos de plantas com tutor.....				
Amoras (frutos do <i>Rubus fruticosus</i>).....				
Amoras-pretas (frutos do <i>Rubus caesius</i>) e híbridos semelhantes.....	(a) 3			(a) 3
Amoras-framboesas (frutos do <i>Rubus loganobaccus</i>).....				
Framboesas.....	(a) 3			(a) 3
Outros.....	(*) 0,02			(*) 0,02

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Captana	Diclorvos	Etião	Folpete
d) Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres).....				
Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i>)				
Airelas (frutos de <i>Vaccinium vitisidaea</i>)				
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos).....	(a) 3			(a) 3
Groselhas-espinhosas (verdes).....	(a) 3			(a) 3
Outros.....	(*) 0,02			(*) 0,02
e) Bagas e frutos silvestres.....	(*) 0,02			(*) 0,02
VI) Frutos diversos.....				(*) 0,02
Abacates.....				
Bananas.....				
Tâmaras.....				
Figos.....				

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Captana	Diclorvos	Etião	Folpete
Kiwis.....				
<i>Kumquats</i> (frutos de várias espécies do género <i>Fortunella</i>).....				
Líchias.....				
Mangas.....	2			
Azeitonas.....				
Papaías				
Maracujás.....				
Ananases.....				
Romãs.....				
Outros.....	(*) 0,02			
2) Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos.....		(*) 0,01		
I) Raízes e tubérculos.....			(*) 0,01	(*) 0,02
Beterrabas.....				

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Captana	Diclorvos	Etião	Folpete
Cenouras.....	0,1			
Aipos.....	0,1			
Rábanos.....				
Tupinambos.....				
Pastinagas.....				
Salsa de raíz grossa.....				
Rabanetes.....				
Salsifis.....				
Batatas- doces.....				
Rutabagas.....				
Nabos.....				
Inhames.....				
Outros.....	(*) 0,02			

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Captana	Diclorvos	Etião	Folpete
II)				
Bolbos.....	(*) 0,02		(*) 0,01	
Alhos.....				
Cebolas.....				0,1
Chalotas.....				
Cebolinhas.....				
Outros.....				(*) 0,02
III) Frutos de hortícolas.....			(*) 0,01	
a)				
Solanáceas.....				
Tomates.....	(a) 2			(a) 2
Pimentos.....	0,1			
Beringelas.....				
Outros.....	(*) 0,02			(*) 0,02
b) Cucurbitáceas de pele comestível.....	(*) 0,02			(*) 0,02

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Captana	Diclorvos	Etião	Folpete
Pepinos.....				
Pepininhos.....				
Aboborinhas.....				
Outros.....				
c) Cucurbitáceas de pele não comestível...				1
Melões.....	0,1			
Abóboras.....				
Melancias.....				
Outros.....	(*) 0,02			
d) Milho- doce.....	(*) 0,02			(*) 0,02
IV) Brássicas.....	(*) 0,02		(*) 0,01	
a) Brássicas de inflorescência.....				(*) 0,02
Brócolos.....				

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Captana	Diclorvos	Etião	Folpete
Couves- flores.....				
Outros.....				
<i>b)</i> Brássicas de cabeça.....				(*) 0,02
Couves-de- bruxelas.....				
Couves de repolho.....				
Outros.....				
<i>ç)</i> Brássicas de folhas.....				(*) 0,02
Couves- chinesas.....				
Couves- galegas.....				
Outros.....				
<i>d)</i> Couves- rábanos.....				0,05
V) Hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas.....				
<i>a)</i> Alfaces e semelhantes.....			(*) 0,01	

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Captana	Diclorvos	Etião	Folpete
Agriões-da-horta.....				
Alfaces-de-cordeiro.....				
Alfaces.....				2
Chicórias.....	2			
Outros.....	(*) 0,02			(*) 0,02
<i>b)</i> Espinafres e semelhantes.....			(*) 0,01	(*) 0,02
Espinafres.....	0,1			
Acelgas.....				
Outros.....	(*) 0,02			
<i>c)</i> Agriões-de-água.....	(*) 0,02		(*) 0,01	(*) 0,02
<i>d)</i> Endívias.....	(*) 0,02		(*) 0,01	(*) 0,02
<i>e)</i> Plantas aromáticas.....				(*) 0,02
Cerefólio.....				

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Captana	Diclorvos	Etião	Folpete
Cebolinho.....				
Salsa.....	0,1		2	
Folhas de aipo.....				
Outros.....	(*) 0,02		(*) 0,01	
VI) Legumes de vagem (frescos).....			(*) 0,01	
Feijões (com casca).....	(a) 2			(a) 2
Feijões (sem casca).....	(a) 2			(a) 2
Ervilhas (com casca).....				
Ervilhas (sem casca).....				
Outros.....	(*) 0,02			(*) 0,02
VII) Legumes de caule.....				(*) 0,02
Espargos.....				
Cardos.....				

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Captana	Diclorvos	Etião	Folpete
Aipos.....	0,1		0,1	
Funchos.....				
Alcachofras.....				
Alhos franceses..... .	2			
Ruibarbos.....				
Outros.....	(*) 0,02		(*) 0,01	
VIII) Fungos.....	(*) 0,02		(*) 0,01	(*) 0,02
a) Cogumelos, à excepção dos silvestres...				
b) Cogumelos silvestres.....				
3) Grãos de leguminosas (secos).....	(*) 0,02	(*) 0,01	(*) 0,01	(*) 0,02
Feijões.....				
Lentilhas.....				
Ervilhas.....				

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Captana	Diclorvos	Etião	Folpete
Outros.....				
4) Sementes de oleaginosas.....	(*) 0,02	(*) 0,01	(*) 0,02	(*) 0,02
Sementes de linho.....				
Amendoins.....				
Sementes de papoila.....				
Sementes de sésamo.....				
Sementes de girassol				
Sementes de colza.....				
Sementes de soja.....				
Sementes de mostarda.....				
Sementes de algodão.....				
Outros.....				
5) Batatas.....	0,05	(*) 0,01	(*) 0,01	0,1

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Captana	Diclorvos	Etião	Folpete
Batatas primor.....				
Batatas de conservação.....				
6) Chá (preto, obtido a partir de folhas de <i>Camellia</i> <i>sinensis</i>).....	(*) 0,05	(*) 0,02	3	(*) 0,05
7) Lúpulo (seco, incluindo granulados e pó não concentrado).....	(*) 0,05	(*) 0,02	(*) 0,02	150
8) Cereais.....	(*) 0,02	(*) 0,01	(*) 0,01	
Cevada.....				2
Trigo- mourisco.....				
Milho.....				
Painço.....				
Aveia.....				
Arroz.....				
Centeio.....				

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Captana	Diclorvos	Etião	Folpete
Sorgo.....				
Triticale.....				
Trigo.....				2
Espelta.....				
Outros.....				(*) 0,02

(*) Limite de determinação analítica.

(a) soma de captana e folpete